



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo n. 0000892-59.2014.815.0151)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Wedson da Silva Camilo

DEFENSORES: Paulo Romero Feitosa Sobral e Coriolano Dias de Sá Filho

APELADA : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra a dignidade sexual. Estupro de vulnerável. Art. 217-A, *caput*, do Código Penal. Conjunto probatório. Declarações da vítima prestadas na esfera policial e confirmadas em juízo. Credibilidade. Prova testemunhal. Materialidade e autoria demonstradas. Condenação mantida. Dosimetria. Redimensionamento da pena-base. Provimento do apelo.

- Impõe-se a manutenção do édito condenatório quando a prática de conjunção carnal, com pessoa menor de 14 (quatorze) anos, é confirmada pela palavra da vítima e pelos demais testemunhos colhidos ao longo da instrução;

- Em crimes contra a dignidade sexual, em regra, cometidos de forma clandestina, sem testemunhas presenciais, deve-se emprestar maior credibilidade à palavra da ofendida, sobretudo quando esta é coerente e firme, encontrando nas demais provas colhidas nos autos;

- Provimento do apelo para redimensionar a pena imposta.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Wedson da Silva Camilo**, em face da sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Comarca de Conceição, que o condenou pela prática do crime descrito no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, fixando-lhe a pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (fs. 112/117).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que, no dia 29 de novembro de 2014, por volta das 16h30min, na Rua do Arame, s/n, bairro de Nossa Senhora de Fátima, no Município de Conceição, o réu praticou estupro de vulnerável contra o menor Gabriel Nascimento Costa.

Consta que, no dia do fato, o acusado compareceu a um evento religioso na Igreja Evangélica Assembleia de Deus, na Escola Calula Leite, e, aproveitando-se da grande quantidade de pessoas presentes, bem como que a vítima estava na área externa da celebração, convidou-a para pegar as cestas para oferenda na Igreja, em outro local.

Extrai-se, outrossim, que o acusado colocou a criança na garupa de uma motocicleta e, após passar pela Igreja, levou-a para sua residência, onde ocorreu o delito, tendo o acusado tirado a calça e a cueca da vítima, colocado uma substância semelhante a um gel no ânus da criança e, em seguida, introduziu seu pênis, praticando sexo anal com o menor (fs. 02/03).

A denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2014 (fs. 40/41).

Em suas razões, a defesa alega, que a pena-base foi fixada em demasia, posto que o juiz sentenciante, ao valorar como desfavorável ao réu as consequências do crime, majorou a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, entretanto, a gravidade do delito não tem o condão para elevação da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual requer o provimento do apelo, com a redução da pena-base imposta (fs. 136/138).

O Ministério Público apresentou contrarrazões aduzindo que a fixação da pena-base acima do mínimo legal está proporcional, e restou devidamente fundamentada pelo magistrado singular, amparada pelas provas que instruem os autos, pugnando, ao final, pelo não provimento do apelo, mantendo-se na íntegra a sentença atacada (fs. 142/144).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso e manutenção do *decisum* condenatório em todos os seus termos (fs. 147/151).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso, posto que preenchidos os requisitos dispostos no art. 593, inciso I¹ do Código de Processo Penal.

1CPP - Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº263, de 23.2.1948). I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

Como já adiantado, pretende o apelante a reforma da sentença condenatória, com o fim de diminuir o quantum da pena-base arbitrado, uma vez que houve majoração excessiva na dosimetria.

A tese da defesa deve ser acolhida.

- DA MATERIALIDADE

A materialidade delitiva desponta evidente no conjunto probatório, sobretudo nos depoimentos prestados na fase inquisitorial pelos declarantes e testemunhas às fs. 06/07, 09/10, 10/11 e 12, bem como na Certidão de Nascimento da vítima à f. 13, atestando que a mesma contava com 09 (nove) anos à época dos fatos, nas declarações da vítima às fs. 14/15 e 90/90v., na confissão do acusado às fs. 16 e 96/96v., com a ressalva de que não introduziu todo o pênis no ânus da criança, no Auto de Apreensão e Apresentação à f. 19, no Laudo de Exame de Corpo de Delito à f. 51, e nos demais depoimentos colhidos na fase judicial às fs. 91/91v., 92/92v., 93/93v..

- DA AUTORIA

A autoria também é incontroversa, mormente pelas declarações da vítima, **Gabriel Nascimento Costa**, nas fases inquisitorial e judicial, nas quais, além de apontar o réu como autor do crime, descreve a dinâmica do evento criminoso, tal como delineado na exordial acusatória. Confira-se:

“Que, no dia de hoje, 29 de novembro de 2014, por volta de 16h30min, o declarante se encontrava num evento promovido pela Igreja Assembleia de Deus, na Escola Calula Leite, em Conceição-PB, quando resolveu ir para parte externa do colégio, momento em que um indivíduo de nome EDSON, vulgo “ETINHO”, convidou-lhe para ir até a igreja, com o objetivo de pegar umas cestas para a oferenda; Que o declarante aceitou o convite, em seguida, quando chegaram à Igreja ETINHO não pegou nada e chamou o declarante para ir até uma farmácia, mas não chegaram à farmácia, tendo ETINHO levado o declarante para sua casa; Que, chegando à casa de ETINHO, sem dizer nada, ETINHO tirou a roupa do declarante e o colocou em cima da cama; Que, em seguida, após o declarante ficar somente com a camisa, ETINHO tirou sua calça e sua cueca, ocasião em que introduziu o pênis no ânus do declarante; Que, antes de introduzir o pênis, ETINHO ainda colocou uma substância parecida com um gel no ânus do declarante; Que, após o fato, ETINHO ofereceu a quantia de dois reais, além de ter convidado o declarante para ir à pizzeria e jogar vídeo game, tudo para que o declarante não revelasse aos pais o que havia acontecido; Que ETINHO levou o declarante de volta para o colégio; Que, chegando ao colégio, o declarante revelou à sua mãe tudo o que havia ocorrido; Que ETINHO foi embora do culto, quando viu o declarante chorando e conversando com a sua mãe” (f. 14).

Em juízo, a vítima ratificou o depoimento prestado na fase inquisitiva. Vejamos:

“(...) que afirma que não conhecia o acusado; que afirma que o seu irmão já conhecia o acusado, pois trabalha de Van para Cajazeiras e sempre o via; que, primeiramente, o denunciado o chamou para ir pegar umas coisas na Igreja, para a oferenda; que, primeiramente, foi até a igreja à pé; que depois ele disse que ia a Farmácia e o menor foi com ele, de moto; que, quando foi com o denunciado para a igreja ele já foi falando coisa feia, dizendo que estava no banheiro do Colégio com uns meninos; que afirma que quando pegou a moto, o denunciado não foi para a Farmácia como havia dito; que ele foi para casa da mãe dele; que quando chegaram o acusado chamou o menor para entrar; que o menor entrou e foi para o quarto dele e, nesse momento, ele pegou o seu pinto e colocou no menor; que afirma que ele queria tirar a sua roupa e a vítima (menor) não deixava; que afirma que o acusado puxou a sua roupa de vez e ele ficou nu; que o acusado pelo o pinto e botou para o menor pegar, mas ele não pegou; que afirma que, depois desse crime, o acusado colocou o pinto nele; que ele pediu para parar; que afirma que doeu muito; que ele ficou algum tempo com o pinto dentro do menor; que afirma que, depois que terminou, ele vestiu o terno dele, pois estava somente de camisa social; que o menor vestiu as suas roupas; que afirma que, depois do fato, o acusado perguntou se ele queria jogar videogame e o menor disse que queria ir para casa; que o acusado disse que não era para o menor contar para ninguém e, somente, lhe deu R\$ 2,00; que afirma que ele disse o nome de todos os irmãos do menor; que o menor acha que foi para ameaçar; que afirma que ele levou o menor de volta para o Colégio e, quando chegou lá, o menor procurou sua mãe, dizendo que estava com sede e, logo após, contou para sua mãe; (...) que afirma que não chegou a sair sangue; que ainda lembra do fato e ficou assustado (...)” (fs. 90/90v).

Destaque-se que tais declarações foram devidamente corroboradas pela prova testemunhal, toda uníssona em confirmar a tese acusatória.

No Inquérito Policial, **Maria das Dores Nascimento**, de alcunha “Dadá”, genitora do menor, afirmou:

“Que, no dia de hoje, 29 de novembro de 2014, por volta das 16h30min, a declarante se encontrava num evento promovido pela Igreja Assembleia de Deus, na Escola Calula Leite, em Conceição-PB, quando, em certo momento, o seu filho GABRIEL, de 09 anos de idade, pediu para ir um pouco para frente do colégio; Que, passados cinco minutos, a declarante já foi até a parte externa do colégio para procurar por GABRIEL, ocasião em que não o encontrou; Que, após aguardar por cerca de 15 minutos, GABRIEL apareceu em companhia de um indivíduo chamado ETINHO, que também estava participando do evento religioso; Que, na chegada, ETINHO foi logo dizendo que não havia acontecido nada, apenas tinha levado GABRIEL para pegar uns objetos, porém logo a declarante percebeu que ETINHO não estava com nada em mãos; Que a declarante percebeu GABRIEL nervoso, com olhos cheios de lágrimas e com uma nota de dois reais nas mãos; Que a declarante logo perguntou o que havia acontecido, momento em que GABRIEL revelou que o indivíduo ETINHO havia lhe chamado para sua casa, com o objetivo de pegar umas cestas para a oferenda; Que GABRIEL aceitou o convite, em seguida, quando chegaram à Igreja ETINHO não pegou nada e o chamou para ir até uma farmácia, tendo ETINHO levado GABRIEL para sua casa; Que, chegando à

casa de ETINHO, sem dizer nada, ETINHO tirou a roupa do declarante e o colocou em cima da cama; Que, em seguida, após GABRIEL ficar somente de camisa, ETINHO tirou sua calça e sua cueca, ocasião em que revelou à declarante que “ETINHO havia colocado a pinta em mim”; Que, segunda GABRIEL lhe contou, antes de introduzir o pênis, ETINHO ainda colocou uma substância parecida com um gel no ânus do declarante; Que, após o fato, ETINHO ofereceu a quantia de dois reais, além de ter convidado GABRIEL para ir à pizzaria e jogar videogame, tudo para que GABRIEL não revelasse aos pais o que havia acontecido; Que ETINHO levou GABRIEL de volta para o colégio (...)” (fs. 10/11).

A testemunha, Saliomária Rodrigues de Sousa, destacou:

“Hoje, por volta das 16h55min, recebeu um telefonema do médico plantonista do Hospital Caçula Leite, informando-lhe sobre uma ocorrência para o Conselho Tutelar. Imediatamente a depoente foi ao Hospital e lá chegando, tomou conhecimento através do mesmo médico, que havia uma criança de nove anos de idade, que seria suposta vítima de abuso sexual. A criança em questão é conhecida como GABRIEL, reside na cidade de Bonito de Santa Fé/PB e estava em um evento da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, cujos pais são membros. O evento acontecia na Escola Calula Leite, nesta cidade. Gabriel estava na referida escola quando um rapaz que ele não conhece, mas que estava participando do evento evangélico desde o horário da manhã lhe chamou para ir até a igreja buscar algo. Gabriel foi junto com aquele rapaz em uma moto para igreja, em seguida disse que iria para a farmácia, mas o contrário foi para casa dele, que segunda Gabriel, “fica perto do mato e que próximo à casa ficada alguns cavalos amarrados”. O rapaz mandou Gabriel entrar na casa, que estava sem ninguém, e, imediatamente, tirou a calça da criança e a sua, jogou-a em cima da cama, e começou a abusá-lo sexualmente. A depoente disse que Gabriel ainda lhe disse que o seu agressor sexual colocou alguma coisa nas suas partes íntimas, que a depoente deduziu ser gel lubrificante. O garoto comentou que mandou por várias vezes o agressor parar, pois doía muito, mas ele continuava a machuca-lo sem parar. Por fim, depois de muitos apelos do garoto, o agressor parou, vestiu sua roupa e a do garoto e o levou de volta para a escola onde estava acontecendo o evento. Quando encontrou a sua genitora, o menor relatou o acontecido, sua mãe o levou para o hospital, onde todos os órgãos públicos responsáveis foram comunicados” (f. 12).

Os depoimentos colhidos pela autoridade policial, em garantia à ampla defesa e ao contraditório, foram renovados na fase judicial, como adiante transcritos:

Maria das Dores do Nascimento:

“que confirma que é genitora da vítima; que confirma as suas declarações prestadas na esfera policial, fs. 10/11; que não conhecia no denunciado, nem de vista; que afirma que veio de Bonito de Santa Fé, para participar deste evento na Assembleia de Deus, da qual faz parte; que afirma que tinha recebido o denunciado antes, pois este estava recepcionando o pessoal, com um crachá; que afirma que o acusado tinha saído de moto e quando voltou, a declarante afirma que o denunciado ia lhe entregar seu filho, já

dizendo que não tinha acontecido nada; que afirma que entre o momento em que a declarante sentiu falta do menor até sua chegada foi entre 15 a 20 minutos; que afirma que quando o menor voltou, vinha na companhia do denunciado, de mão dada, e quando o menor viu a declarante, já foi chorando e agarrando-a; que confirma que o menor estava com uma nota de R\$ 2,00, e anteriormente não tinha nada; que a sua criança tem nove anos de idade e não é criança de ficar inventando mentiras; que afirma que depois que o estava chorando, a declarante ainda viu o denunciado no Colégio, ele ia saindo e a declarante disse: “Depois a gente conversa para saber o que você fez com o meu filho”; que afirma que o denunciado saiu sorrindo; que na hora ficou desesperada e que sua reação foi trazer o menor para o hospital; que afirma que, no momento, o menor não aparentava marcas; que afirma que, após o fato, veio saber, através do pessoal da Igreja, informações sobre o acusado e o que ouviu não foi muito bom, inclusive o Delegado disse que já tinha quatro denúncias contra ele; que confirma que ele estava com um crachá do evento e, segundo o Pastor, ele pegou sem autorização; que só tinha visto o acusado esta vez e outra no dia do evento; que afirma que o local do evento até a casa do denunciado era muito longe, inclusive saída para o Ceará; que afirma que seu filho não possuía vida sexual; que afirma que essa foi a primeira vez que ele teve relação sexual; que afirma que depois desse fato, a criança ficou agressiva, nervoso, não dorme direito de noite e que, inclusive, está sendo acompanhado por um Psicólogo” (fs. 91/91v.)

Saliomária Rodrigues de Sousa:

“...que confirma o depoimento prestado na esfera policial, fls. 12; que afirma que o que consta nas suas declarações prestadas na esfera policial, foi decorrente da denúncia que recebeu e que foi até o hospital e o médico lhe relatou o fato e, numa salinha do hospital, o menor contou todos os detalhes do fato; que afirma que o médico chamou o Conselho Tutelar pelo relato do menor e da sua genitora; que afirma que o médico, Dr. Erico, não falou se tinha examinado o menor; que afirma que não conhecia o menor Gabriel, pois o mesmo reside na Cidade de Bonito de Santa Fé; que viu a mãe do menor apenas uma vez, em uma visita domiciliar na sua residência com uma Assistente Social; que afirma que como Conselheira Tutelar, nunca tinha visto o acusado; que ele morava na sua rua do Arame, no Bairro de Nossa Senhora de Fátima; que após o fato, surgiram alguns comentários de que o acusado gostava da prática de abusar de menores; que afirma que teve alguns relatos de que outros menores já foram vítimas do denunciado; que afirma que não sabe dizer se, nos outros casos, o acusado tinha modus operandi de captar menores; que afirma que o menor, na oportunidade, não disse o acusado tinha feito alguma ameaça para que revelasse e tinha dado R\$ 2,00 para o menor não falar o que tinha acontecido para a mãe; que confirma que a cueca que se encontra nos autos foi retirada do menor, no mesmo dia do fato, na Delegacia, para fazer exame” (fs. 92/92v.).

O réu, Wedson da Silva Camilo, ouvido na fase policial e em juízo, confessou a prática criminosa, ressalvando, apenas, que não introduziu todo o pênis no ânus da vítima, nos seguintes termos:

“QUE ontem, 29.11.2014, por volta das 14h, o conduzido encontrou com o menor GABRIEL DO NASCIMENTO COSTA, em frente ao Colégio Calula Leite, onde estava ocorrendo um evento religioso; Que convidou o menino para ir até a sua residência e, lá chegando, começou a pegar na bunda do menor, em seguida, colocou o pênis para fora e encontrou na vítima; porém nega ter introduzido o pênis no ânus do garoto; Que, após esse fato, deu a quantia de dois reais à vítima; Que levou o garoto Gabriel de volta ao evento religioso, no colégio Calula Leite; Que fez o percurso utilizando sua motocicleta; Que confessa já ter sido preso pelo crime de furto, há cerca de dois anos” (f. 16).

“Que é verdadeira, em parte, a denúncia de fls.; Que confirma as suas declarações prestadas às fls. 16; que estava na recepção do evento; que afirma que ficou na Coordenação do evento, recepcionando o pessoal, por autorização do Pastor Vargas; que afirma que, quando chegou a Caravana de Bonito de Santa Fé, viu o menino, o chamou para ir a igreja; que afirma que voltou com o menor para o recinto; que afirma que chamou o menor para ir trocar de roupa, em sua casa; que menor montou na garupa da moto e foram para a casa do interrogado; que levou o menor até sua casa e lá, afirma que o menor desceu da moto e foram para o seu quarto; que abaixou a bermuda do menor; afirma que colocou o pênis para fora; que apalpou a sua bunda; que afirma que não colocou gel na bunda do menor nem introduziu o pênis, apenas encostou; que afirma em juízo que não introduziu o pênis todo; que afirma que introduziu parte do pênis no ânus do menino; que ele suportou; que afirma que não conseguiu terminar a relação sexual porque a sua tia estava para chegando; que afirma que vestiram a roupa; que o menor lhe pediu 2,00 reais; que voltou para o Calula; que afirma que o menor, quando chegou, saiu da moto e foi para perto da mãe e contou para ela; (...) que esta foi a primeira vez que aconteceu fatos dessa natureza; (...) que Gabriel não pediu para parar; que ficou sempre calado; que Gabriel não chorou; que Gabriel não era uma criança ingênua; que chamou Gabriel e pediu para ele abrir o short e ele abriu; que afirma que o menor, no primeiro momento, não ficou chorando, quando passou por uma feira, mas, quando viu a sua mãe, esse começou a chorar” (fs. 96/96v.).

Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa nada trouxeram ao feito que pudesse afastar a acusação que recai sobre o réu.

Ressalte-se que as declarações prestadas pela vítima em crime contra a dignidade sexual possuem grande credibilidade e alto valor probatório, dada a sua natureza clandestina, uma vez que a grande maioria dos delitos dessa natureza são cometidos na surdina, sem testemunhas presenciais.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça²:

2 (AgRg no AREsp 160.961/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 06/08/2012).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

*1. A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a **palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios.** (...). (grifo nosso).*

*“HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE QUANDO PRESENTES PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. **DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E STF.** ALEGADA NULIDADE INEXISTENTE.*

*(...) “A **palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios**” (HC 135.972/SP)”. (grifo nosso)*

Assim, diante da coerência das provas produzidas, todas convergindo para a condenação do apelante, forçoso concluir que demonstradas a materialidade e autoria delitivas, resta comprovado o delito de estupro de vulnerável consumado.

- DA DOSIMETRIA

O Magistrado de primeiro grau, ao analisar os vetores do art. 59 do Código Penal, considerou, em desfavor do réu, a culpabilidade, os antecedentes, as circunstâncias e as consequências do crime, de forma fundamentada, o que, ao nosso sentir, não merece qualquer reparo, senão, vejamos:

*“Quanto à **culpabilidade**, denoto que o réu agiu com dolo que ultrapassou os limites da norma penal, uma vez que o acusado aproveitando-se de festividade religiosa e de da própria confiança que os presentes em razão de sua condição de líder religioso, induz a uma maior reprovação social. Os **antecedentes** do denunciado lhes são desfavoráveis, conforme certidão. Quanto à sua **conduta social e personalidade**, deixo de valorá-las por não haver nos autos informações desabonadoras. Os motivos são ínsitos ao tipo. As circunstâncias são desfavoráveis uma vez que ação ocorreu no interior da residência do denunciado mediante coito anal. As **consequências** foram graves uma vez constam dos autos que o menor encontra-se submetido a tratamento psicológico, em razão da alteração de seu comportamento e personalidade, apresentando perturbações em seu sono, inclusive, conforme consta dos depoimentos de fls. 91-92” (f. 115).*

No que se refere à personalidade e à conduta social, tais modulantes foram consideradas em favor do apelante, visto que, como consignou o juiz a

quo, não existem nos autos elementos necessárias para valorá-las, o que deve ser mantido.

O comportamento da vítima em nada influenciou a prática do delito, o que faz com que seja uma circunstância de valor neutro.

Diante dessas considerações, com as ponderações necessárias, e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, merece reforma o quantum fixado na sentença penal condenatória, razão pela qual **fixo a pena-base em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Em segunda fase da dosimetria, restou reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, incisos III, alínea “d”, do Código Penal), desse modo, mantenho a mesma proporção dosimétrica utilizada pelo juiz sentenciante, quando da aplicação da referida circunstância, que foi de 02 (dois) anos, resta a pena em **08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, também não reconheço as causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, assim, **torno a pena definitiva em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

- DO REGIME

O regime inicial fechado foi bem fixado e não merece censura, revelando-se, efetivamente, o mais adequado para o vertente caso, conforme a disposição expressa do art. 33, § 2º, “a”³, do Código Penal.

- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Não preenchidos os requisitos dos artigos 44, inciso I⁴, do Código Penal, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

- DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

3Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)[...] § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

4Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Os pressupostos do art. 77⁵, do Código Penal, também não restaram satisfeitos, não havendo que se falar em suspensão condicional da pena.

Ficam inalterados os demais termos da sentença.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para redimensionar a pena-base de 12 (doze) anos de reclusão para 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantendo-se a atenuante de confissão, restando a pena definitiva aplicada para 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, permanecendo, no mais, a sentença recorrida incólume.

É o voto⁶.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor. Ausente, temporariamente, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

- Relator-

5Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)